

# **Lei de Responsabilidade Educativa**

**ALESSIO DA COSTA LIMA**  
**Dirigente Municipal de Educação de Alto Santo/ CE e Presidente da Undime**  
**Conselheiro da Câmara de Educação Básica/ CNE**

# Monitoramento PNE – Lei 13.005/ 2014

---

- A Lei de Responsabilidade Educacional, estipulada pelo Plano Nacional de Educacional, tem por objetivo maior a garantia da oferta da educação básica pública como um direito e com qualidade.



# Monitoramento PNE – Lei 13.005/ 2014

---

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB do País no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

- 20.11) aprovar, no prazo de 1 ano, **Lei de Responsabilidade Educacional**, assegurando **padrão de qualidade na educação básica**, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;



# LRE: algumas considerações pertinentes

---

- a discussão da LRE tem de vir junta à discussão da ampliação do investimento público em educação pública e da regulamentação do Regime de Colaboração e do Sistema Nacional de Educação;
- a melhoria da qualidade da educação está diretamente relacionada à solução de questões federativas.



# Projeto de Lei 7420/ 2006

---

- O texto do Substitutivo ao Projeto de Lei 7420/ 2006, aprovado pela respectiva Comissão Especial:
  - reúne uma série de determinações legais e responsabilidades educacionais, muitas das quais já estabelecidas;
  - prevê ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa, ou ameace comprometer, a plena efetivação do direito à educação básica pública.
- 



# Projeto de Lei 7420/ 2006

---

- Utiliza algumas terminologias que deverão ser ajustadas para evitar conflito com outras legislações existentes, tanto federal quanto municipal e/ ou estadual;
  - enumera uma série de fatores para medir o padrão de qualidade, mas não os relaciona com o Parecer 8/ 10 da CEB/ CNE que regulamentou o CAQi;
  - estipula um prazo de 1 ano para a definição dos Parâmetros Nacionais de Oferta da Educação Básica, apesar de também estipular um prazo de 18 meses ao CAQi e 7 anos ao CAQ.
    - Considerando que os padrões “básico” e “adequado” dos parâmetros serão, respectivamente, o CAQi e o CAQ, não há como os Parâmetros serem definidos antes desses mecanismos.
    - A redação no art. 13 se refere a Padrões, mas remete ao art. 3º que trata dos Parâmetros.
- 



# Projeto de Lei 7420/ 2006

---

- Dá bastante relevância à avaliação externa, porém desconsidera que aspectos externos e intersetoriais interferem no processo de ensino-aprendizagem;
  - não considera que os estudantes têm tempo e modo de aprender diferentes. Assim, não há como “medir” qualidade da educação ou eficiência da gestão apenas pelo desempenho em avaliações;
  - estipula um prazo muito curto à gestão para poder mensurar como foi a evolução da qualidade da educação;
  - não explicita como deverá ser feita a comprovação para receber a complementação de recursos por parte da União.
- 





---

# Obrigado!

**[undimenacional@undime.org.br](mailto:undimenacional@undime.org.br)**

**[www.undime.org.br](http://www.undime.org.br)**

**<https://www.facebook.com/undime>**

**<https://twitter.com/undime>**

**<https://www.youtube.com/user/undimenac>**

